



1

PÓDER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Lei de nº 759 /2001

DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de educação do Município de São Domingos do Capim

O Prefeito Municipal de São Domingos do Capim faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas a implantação e a gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de São Domingos do Capim.

Art.2º - O Plano de Carreira consiste no conjunto de normas que definem e regulam as condições, o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecerá a progressão funcional e a evolução da remuneração.

Art.3º - O Plano de Cargos, de Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Domingos do Capim, reger-se-á por disposições estabelecidas nesta Lei e no que for aplicável pelo Estatuto do Servidor do Município.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.4º - A educação básica é constituída de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e da educação de jovens e adultos, para o Município.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por educação infantil como a primeira etapa da educação básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis (06) anos de idade, em seus aspectos físico-psicológico, intelectual e social, em creches e educação infantil, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º- A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º- Na educação infantil a avaliação far-ser-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**SEÇÃO II
 DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 6º O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, que tem como finalidade, a formação do cidadão durante o período de oito (08) anos, distribuídos em série de 1ª a 8ª.

Art.7º - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**SEÇÃO III
 DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art.8º - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram oportunidade de se alfabetizar na idade do ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - A oferta de educação de jovens e adultos, para a alfabetização tem início, durante o primeiro mês do ano letivo.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

**CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 9º - A educação especial e a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A oferta de educação especial, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível, a sua integração nas classes comuns de ensino regular.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 10- A presente lei disciplina o exercício do Profissional de Educação do Município de São Domingos do Capim, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tem como objetivos:

I - instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação do Município de São Domingos do Capim;

II - incentivar a profissionalização dos Professores, criando condições que ensejem a valorização, a concentração dos seus esforços, em seus respectivos cargos de atuação;

III - remuneração condigna com piso salarial profissional;

IV- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença periódica remunerada para esse fim;

V- progressão na carreira;

VI - período reservado a estudos, planejamento, avaliação, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, incluindo na carga de trabalho;

VII - livre organização da categoria, com forma de valorização do Magistério participativo;

VIII- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Parágrafo Único- A competência do pessoal do Magistério será fixado em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentes do grau de ensino em que atue.

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

CAPÍTULO I
DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11 - Quadro é o conjunto de cargos carreiras, isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço.

Art. 12 - Os quadros dos cargos do magistério público municipal compõe-se:

- I - cargos de Professor - **P. E. B. I;**
- II - cargos de Professor - **P. E. B. II;**
- III - cargos de Professor - **P. E. B. III;**
- IV - cargos de Pedagogos - **TP;**
- V - função de confiança do magistério - **F. C. M.**
- VI - Cargos Comissionados - **C. C**

SEÇÃO I
DOS PROFESSORES

Art. 13- O cargo de Professor será provido de acordo com a sua habilitação e necessidade de docência na educação infantil, especial e ensino fundamental.

§ 1º - o cargo de Professor de Educação Básica I - P.E.B I será integrado pela carreira com provimento efetivo, através de concurso de provas e títulos;

§ 1º - o cargo de Professor de Educação Básica II - P.E.B II será integrado pela carreira com provimento efetivo, através de concurso de provas e títulos;

§ 2º - o cargo de Professor Educação Básica III - P.E.B III, será integrado pela carreira com provimento efetivo, através de concurso de provas e títulos;

SEÇÃO II
DOS PEDAGOGOS

Art. 14 - O cargo de Pedagogo, será integrado pela carreira com provimento efetivo, através de concurso de provas e títulos;

Parágrafo Único - A progressão na carreira de Pedagogos será horizontal, pelo critério de merecimento e vertical pelo critério de habilitações adquiridas.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E TEMPORÁRIAS

Art. 15 – Funções de magistério são atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência com atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinado servidor para a execução de serviços eventuais.

Art. 16 - A função de confiança tem caráter permanente e a autônoma tem caráter transitória assim classificada:

I- a função de confiança de caráter permanente é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender os encargos de direção, chefia ou assessoramento, quando constituírem atribuições próprias de cargos do quadro;

II- a função autônoma de caráter temporária é exercida pelo servidor designado ou contratado precariamente para atender a atividade sem cargo, por falta de profissional habilitado e concursado para ocupar o cargo de professor efetivo ou pedagogo;

§ 1º - O servidor na função receberá cumulativamente com vencimento do cargo ocupado ou o *pro labore*.

§ 2º - As funções poderão ser de livre designação e dispensa, por Portaria do Prefeito Municipal, dentre os servidores do Poder Executivo Municipal, ou de caráter determinado através de contrato.

§ 3º - Os valores das funções de confiança são os constantes do anexo desta Lei.

§ 4º - Os valores das funções transitórias serão definidas de acordo com a quantia fixada para o cargo equivalente as atividades da função.

Art. 17 - O exercício das funções de confiança devem ser ocupados por servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 18 - Os cargos em comissão serão declarados por lei e a nomeação para os mesmos será de livre escolha do Poder Executivo, respeitando-se o estabelecido na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos do Capim



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 19 - O ocupante do cargo em comissão terá os mesmos direitos e deveres dos servidores previsto no Estatuto, com exceção:

I - não poderá adquirir estabilidade no cargo;

II - não poderá aposentar-se no cargo;

III - será exonerado de livre arbítrio;

IV - não terá direito as licenças:

a) para tratar de interesse particular;

b) para atividade política ou classista;

c) para acompanhar o cônjuge servidor.

Art. 20 - Os valores das DAS dos cargos comissionados são os constantes do anexo desta Lei.

CAPITULO IV
DO PROVIMENTO

Art. 21 - É o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 22- Os cargos do quadro permanente do Magistério serão providos por:

I - nomeação;

II - progressão;

III - reintegração;

IV - readaptação;

VII - reversão.

Art. 23 - Os cargos dos Profissionais da Educação serão providos por ato de chefe do Poder Executivo, exigindo-se, como formação mínima:

I - PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - P.E.B I

a) formação em curso normal médio, ou licenciatura para atuação nessa fase pelo órgão competente;

II - PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - P.E.B II

a) formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, curso normal superior ou licenciatura específica para atuação nessa fase;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

III - PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III - P.E.B III

a) formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV - PARA O TÉCNICO PEDAGÓGICO T.P

a) formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica e experiência mínima de dois anos na docência;

Art. 24 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço, ficando neste caso a critério da administração.

Parágrafo Único- Os professores que atuam nas áreas de 5º a 8º série ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e para o ensino médio, serão lotados em cargos de acordo com a matéria curricular que irá lecionar.

Art. 25 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I- formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art.26- Cargo técnico para efeito de acumulação é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho devido a sua natureza científica ou artística das funções.

**CAPÍTULO V
DA NOMEAÇÃO**

Art. 27 - A nomeação para o cargo será feita em caráter efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso será feita com observância da ordem de classificação, dentro da classe inicial, no nível exigido conforme a sua qualificação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento do cargo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual, sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo, serão objetos de avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II- disciplina;
- III- aproveitamento da programa de capacitação;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V- produtividade no trabalho;
- VI - responsabilidade;
- VII- pontualidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento das requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas expedidas pelo Prefeito Municipal e concluída no período de 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício.

§ 2º - O resultado da Avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Poder Executivo Municipal, que deverá informar à Secretaria Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando-se, em seguida, o Processo para a decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O servidor, somente após a aprovação no estágio probatório será considerado estável.

§4º - O servidor não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade, inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado, ou se estável por outro título, será reconduzido às funções anteriormente exercidas.

Art. 29 Após adquirir a estabilidade, o servidor será avaliado pelo seu desempenho, anualmente, na forma da lei.

CAPITULO VI
DA CARREIRA, DA CLASSE E DOS NÍVEIS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SEÇÃO I
A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS

Art. 30 – A carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonado segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

§1º- A Carreira dos Profissionais da Educação será formada pelos cargos de:

I- PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - P.E.B I. titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil, especial, jovens e adultos nas séries iniciais do ensino fundamental;

II- PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - P.E.B II. titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil, especial, jovens e adultos nas séries iniciais do ensino fundamental;

III- PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - P.E.B III. titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência, especial, jovens, adultos nas séries finais do ensino fundamental;

IV- PARA TÉCNICO PEDAGÓGICO. TP. titular do cargo de carreira de Magistério Municipal, com atribuições de suporte pedagógico direto à docência, com as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 2º- Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Técnico Pedagógico, a experiência de dois anos de docência.

§ 3º- O ingresso na Carreira dar-se-á na classe de cada cargo da carreira no nível inicial, correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 31 - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas por merecimento.

SEÇÃO II
DA CLASSE E DOS NÍVEIS DO PROFISSIONAIS

Art. 32- A classe é formada pelo agrupamento dos cargos da mesma profissão, com iguais atribuições, responsabilidades e vencimentos, que tem a finalidade de constituir os degraus de acesso na carreira.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

§1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§3º - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos em classes, subdivididas pelas referências de um a dez, representadas pelo algarismo romano de I a X, no sentido horizontal e no sentido vertical com níveis representados pelas letras A, B, C, D, E. para os professores e os pedagogos.

Art. 33 - Os níveis indicam os requisitos de escolaridade, merecimento ou o tempo exigido para o desempenho das atribuições dos cargos.

Art. 34 - A variação dos percentuais da estrutura salarial, ficam definidos em:

I - três por cento, entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe, no sentido horizontal.

II - cinco por cento, entre as referências inicial da classe imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente, na passagem do nível horizontal para a vertical.

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO

Art. 35 - A movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de:

I - promoção horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível da classe, com base nos critérios de merecimento ;

II - promoção vertical - é o deslocamento do servidor de um nível para outro e de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações adquiridas.

Art. 36 - A promoção obedecerá critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tomando por base, a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino, o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos, visando assegurar a sua profissionalização e o fornecimento do sistema do mérito, respeitado o seguinte:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

I - a promoção horizontal dar-se-á:

a) por merecimento proceder-se-á, através da avaliação de, produtividade, frequência, disponibilidade e tempo de serviço, disciplina, idoneidade, as quais deverão ser apurados mediante indicadores práticos e objetivos, pelo tempo de exercício no cargo, observado o interstício de 03 (três) anos, a ser regulamentado por ato do Executivo;

II - a promoção vertical dar-se-á:

a) por qualificação profissional proceder-se-á, através da avaliação de desempenho de cursos de aperfeiçoamento profissional exigidos para o desempenho dos cargos, os quais deverão ser apurados mediante indicadores práticos e objetivos a serem regulamentados por ato do Executivo.

§1º - O servidor lotado em qualquer referência horizontal que for promovido para a vertical, começará sempre na referência do algarismo I, no nível da promoção A, B, C, D, E.

§2º - Na apuração do tempo de serviço será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício do professor em regência de classe.

CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DA CAPACITAÇÃO

Art. 37 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do sistema de ensino, serão planejadas, organizadas e executadas na forma integrada e sistema da Secretaria Municipal de Educação.

Art.38 - A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos órgãos setoriais do sistema de ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 39 - O professor integrante do quadro permanente do Magistério, além das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, poderá sair de licença para aprimoramento profissional, de acordo com a conveniência do Executivo.

Art. 40 - A licença para o aprimoramento profissional, consiste no afastamento do servidor do Magistério, de suas funções, para participar no âmbito do país ou no exterior, dos seguintes eventos:

- I - formação e graduação por Etapa;
- II - atualização e aperfeiçoamento;
- III - especialização;
- IV - mestrado;
- V - doutorado.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo, será concedida, desde que o curso pretendido, seja compatível com a função do cargo exercido pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º. O servidor do Magistério licenciado nos termos previsto neste artigo, com ônus para o Município, ao concluir o seu aprimoramento, somente poderá desvincular-se da Prefeitura depois de prestar serviço ao Município, por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público, da quantia despendida.

§ 3º O servidor licenciado para aprimoramento, deverá comprovar mensalmente a sua frequência no curso e o seu aproveitamento, sob pena de suspensão do seu pagamento.

§ 4º- O Município só poderá autorizar até 10% do total de professores em regência de classe, com ônus para a Prefeitura a sair de licença.

§ 5º. Decorridos os prazos normais dos cursos de Formação, Especialização, Mestrado ou Doutorado, ministrado no âmbito do Estado e estando os interessados em fase de sua elaboração da dissertação ou tese, poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para conclusão desses trabalhos, por período que não exceda a 01 (um) ano.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

§ 6º. Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro Estado ou no Exterior, a liberação da carga horária será de forma integral, não podendo exceder a 01 (um) ano de afastamento.

Art.41 - Não será concedida nova licença, antes de decorrido o prazo de duração da licença anteriormente gozada.

Art.42 - A liberação do servidor do Magistério para participar de Cursos de Formação, Especialização e Aprimoramento, poderá ocorrer em regime de tempo integral ou parcial, observada a carga horária e horário de funcionamento do respectivo Curso, informados pela Instituição.

Art.43- O Executivo estabelecerá critério para a concessão de licença para aprimoramento, com o objetivo de resguardar a continuidade do ano letivo.

CAPÍTULO IXI
DA READAPTAÇÃO

Art.44- A readaptação é o aproveitamento do servidor em função de Magistério mais compatível com suas capacidades físicas ou mental sempre precedida da inspeção médica oficial.

Art.45 - A readaptação em função do Magistério, processar-se-á de forma a possibilitar o ajustamento do membro do magistério às atividades do novo cargo.

Art.46 - Do laudo médico que opinar pela incapacidade do servidor para o exercício nas funções pertinentes ao cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade.

Art.47 - A Secretaria Municipal de Educação deverá verificar, de imediato, na análise das condições da capacidade do membro do magistério através de entrevistas e comprovação de escolaridade específica, os tipos de atividades indicadas ao readaptado, tendo em vista as suas condições físicas.

Art.48- Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art.49 - Formalizada a readaptação, o membro do Magistério será submetido a treinamento específico voltado para a adaptação do novo cargo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art.50 - O treinamento de que trata o "CAPUT" do artigo anterior, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do Ato.

Art.51 - A efetivação do servidor no novo cargo do Magistério, desde comprovada a nova habilitação, far-se-á através do Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.52. O professor impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie ao novo cargo, deverá desenvolver atividades em conveniência e disponibilidade com a administração, observando o seu grau de escolaridade.

CAPÍTULO X
DA CEDÊNCIA

Art.53 - O professor e o pedagogo, não poderão ser cedidos para outras esferas governamentais com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo Único- O Município poderá ceder professores, excepcionalmente, para as entidades privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, como APAE E PESTALOZI.

Art.54 - O professor cedido, ficará sujeito a restrições de benefícios inerentes ao respectivo cargo, tais como:

- I - suspensão de incentivos à carreira;
- II - suspensão da promoção horizontal e vertical;
- III - suspensão de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, salvo se permanecer em outra esfera governamental, no efetivo exercício do Magistério;
- IV - suspensão das gratificações inerentes à regência de classe.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art.55 - O professor cedido para trabalhar nas condições do parágrafo único do artigo 53, não ficará sujeito as suspensões do artigo anterior.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E DOS VENCIMENTOS
SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 56- Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens, de caráter permanente, atribuídas ao servidor do magistério, pelo exercício do cargo público.

Art. 57 - Os abonos e gratificações, não integram a remuneração e poderão ser alterados de acordo com a verba destinada do FUNDEF para pagamentos dos profissionais.

Art. 58 - O 13º (décimo terceiro) salário, será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

Parágrafo Único- O 13º (décimo terceiro) salário, corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, contando trinta dias como mês integral.

SEÇÃO II
DOS VENCIMENTOS

Art. 59 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério, pelo exercício correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei, observando o seguinte:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único - Nenhum servidor do Magistério receberá, a título de remuneração bruta, importância inferior ao salário mínimo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 60 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros do Magistério são fixados em pisos salariais e hora-aula, estipulados nos anexos.

Art. 61- Além do vencimento do cargo, o Servidor do Magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I - salário- família;
- II - gratificações:
 - a)- magistério;
 - b)-pró-labore;

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 62 - Gratificações são vantagens atribuídas aos profissionais da educação que estejam prestando serviços da função em condições anormais, ou concedidas aos servidores que apresentem encargos pessoais.

§ 1º. As gratificações são de natureza transitória e não se incorporam à remuneração.

§2º. A gratificação de magistério será devida ao professor em regência de classe no cargo ou na função.

§ 3º. A Gratificação de Magistério será calculada sobre o vencimento-base do cargo do professor, de acordo com a tabela abaixo:

I - 8% (oito por cento) para os profissionais , lotado no cargo ou função de Professor Educação Básica I.

I - 12% (doze por cento) para os profissionais , lotado no cargo ou função de Professor Educação Básica II

II- 18% (dezoito por cento) para os profissionais , lotado no cargo ou função de Professor Educação Básica III

Art. 63 - Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior exclui o menor.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 64- A Gratificação do Magistério no cargo de pedagogo, será calculada sobre o vencimento-base, no percentual de 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRÓ-LABORE

Art. 65- Será concedido pró-labore ao Professor do Quadro Permanente ou temporário, excepcionalmente quando por necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar a que ele tiver sido fixado nos termos da lei.

§ 1º. A necessidade de serviço que se refere este artigo, deverá ser expressamente justificado pelo Diretor da Unidade, em que estiver lotado o docente, ao Secretário de Educação, a que caberá decidir sobre a procedência ou não do pedido.

§ 2º. Aos Professores com jornada de trabalho fixado com 20 ou 30 (vinte ou trinta) horas semanais, poderão ser atribuídas pelo Titular da Secretaria de Educação, horas - aulas suplementares até o máximo de 20 horas semanais, e as com jornada de trabalho estipulada em 40 (quarenta) horas semanais, até 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Cessará o pagamento do pró-labore, quando o fato gerador que trata o "CAPUT" deste artigo, deixar de existir;

§ 4º. Enquanto estiver o Professor recebendo o pró-labore, sobre este, incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de ser cargo efetivo.

§ 5º. O valor do pró-labore será igual o pago da hora-aula do professor substituto.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.66 - Será concedido licença ao servidor do magistério pela Autoridade Competente:

- I – Para tratamento de saúde, mediante atestado médico;
- II – maternidade;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

III - paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família, quando não houver outra pessoa para acompanhar o paciente;

V - para tratar de interesse particular, sem ônus para o Município;

VI - para aprimoramento profissional.

Art. 67 O servidor após preencher os requisitos para a licença, deverá solicitar ao Executivo, que concederá de acordo com conveniência do serviço público.

SEÇÃO II
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 68 - O Servidor do magistério lotado em cargo efetivo fará jús após 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, a Licença especial de 03 (três) meses.

Art. 69 - Interrompe o quinquênio do efetivo exercício para a licença, o servidor que:

I - tirar licença para tratamento de saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, no período aquisitivo;

II - tirar licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

III - tirar licença para tratar de interesses particulares por qualquer tempo;

IV - tirar falta ao serviço, sendo que para cada falta corresponde a um mês de atraso para a aquisição da licença.

Art. 70 - O Atestado Médico para justificativa de falta, deverá ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no setor competente da Secretaria de Educação, independentemente do servidor continuar enfermo ou não, sob pena de levar falta a partir das 48 (quarenta e oito) horas da ausência do serviço, até que o Atestado seja encaminhado a Secretaria.

Art.71 - Na mesma Unidade Escolar, não poderão gozar Licença Especial, simultaneamente, Servidores do Magistério em número superior a 10% do total dos professores.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 72 - O Professor em exercício de regência de classe nas unidades escolares, após cada 12 (doze) meses de exercício, adquire o direito a férias anuais de 45 dias que coincidirão obrigatoriamente, com o período do recesso escolar.

§ 1º - As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 dias no mês de julho e 15 dias distribuídos no recesso escolar.

§ 2º- Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 3º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independentes de solicitação.

Art. 73- O servidor em gozo de férias fica proibido de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cometer falta grave, salvo os professores que atuam nos programas de capacitação e aprimoramento.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
DA SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 74 - É o tempo em horas semanais ou mensais, que o profissional da educação fica à disposição do trabalho, na atividade docente, além do tempo em sala de aula.

Art. 75 - O Professor deve trabalhar entre os períodos letivos, participando de atividades de planejamento do trabalho docente e de programas de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 76 - A jornada de trabalho do professor é constituída de hora aula em regência de classe e de hora atividade, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou equivalente, 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, assim distribuídas:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

I – 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em sala de aula;

II – 05 (cinco) horas semanais, como horas-atividade, cumpridas, sempre que possível, no recinto da Escola, destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

§ 2º - Hora aula corresponde a toda atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados em sala ou outro local.

Art. 77- A jornada de trabalho dos Técnicos – Pedagógicos é de 40 (quarenta) horas semanais ou, equivalentemente, 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 78- Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho fixada no § 1º do art. 76 desta Lei com atividades de docência, o professor cumprirá as horas restantes em atividades relacionadas com:

- I – coordenação de atividades pedagógicas;
- II – planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- III – avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
- IV- processo de integração escola – comunidade.

§ 1º- A jornada de trabalho do professor responsável pelo funcionamento da Unidade Escolar de pequeno porte, será determinada pelo Secretário de Educação em conveniência com a necessidade de funcionamento, não podendo ultrapassar a carga horária de um Diretor.

§ 2º - O Professor, no exercício das quatro últimas séries do curso do ensino fundamental regular, supletivo ou médio, terá seu horário de trabalho sujeito a regime de vencimento hora-aula, com no máximo 40(quarenta) horas semanais.

Art. 79- A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho, far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.

Art. 80 - Na hipótese de extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho, fixada na Lei, em atividades inerentes a sua formação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Parágrafo Único - Na situação prevista no caput deste artigo, não será mantida a gratificação.

Art.81- A jornada de trabalho do servidor lotado nas unidades escolares, que não compõe o grupo ocupacional do magistério, será regida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art.82- Para efeito de vencimento do professor, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art.83 - Fica assegurada a substituição temporária dos professores quando impedido legal e temporariamente do exercício de suas funções como mecanismo de garantia de continuidade das aulas para os alunos e cumprimento do calendário escolar.

Parágrafo Único- As substituições serão para preencher as licenças, as faltas, as aulas de recuperação paralelas ao período letivo, dentre outras ligadas à docência.

Art.84- As substituições temporárias serão supridas com as convocações de profissionais habilitados para exercer a função do cargo.

Art. 85 - As convocações poderão ser hora aula, semanal ou mensal, com a carga máxima permitida já incluindo às horas-atividades.

Art. 86 - Os profissionais substitutos receberão como remuneração o mesmo valor pago para os titulares de cargos iguais ou semelhantes, proporcionais ou integrais.

SEÇÃO III

DA HORA ATIVIDADE

Art.87- Considera-se como hora atividade o tempo do professor destinado a participação em reuniões pedagógicas, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
CAPÍTULO I

DO DIRETOR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 88. O cargo de Diretor dos estabelecimentos de ensino é em comissão, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, após o preenchimento das formalidade legais e terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;
- II - administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

SEÇÃO ÚNICA
REQUISITOS PARA OS CARGO DE DIRETOR E VICE DIRETOR

Art. 89- São requisitos para o cargo de Diretor e Vice Diretor:

- I - habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena em pedagogia/administração escolar para unidades escolares que funcionam com o ensino fundamental e médio;
- II - habilitação específica em curso de administração escolar *lato sensu*, para as unidades escolares que funcionam com o ensino fundamental e médio;
- III - portador de registro específico expedido antes da vigência da Lei nº 5.351/86.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

CAPÍTULO II
DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art.90 – o Cargo de Secretario Escolar será efetivo desempenhada por portador de certificado de conclusão de curso de secretário de estabelecimento de ensino, expedido pelo órgão competente do sistema.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 91 - Os professores do Município, em exercício na data da promulgação da constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público.

Art. 92 - O professor com magistério completo que ingressar, através de concurso público e concluir o nível superior pleno até o final o ano de 2007, será promovido para o cargo, com remuneração de acordo com a sua nova habilitação pleno e os que não conseguir, será colocado em disponibilidade com a remuneração proporcional ao tempo e serviço.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - É assegurada às Entidades representativas do Magistério, como tal reconhecimento em Lei, o direito e a consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, mediante prévia autorização do associado, observada a Legislação Específica sobre o assunto.

Art. 94 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e de entidade representante do Magistério Público Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 95 – O Poder Executivo baixará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, normas regulamentares para a execução.

Art. 96- O Prefeito reajustará os vencimentos e concederá abono aos professores do ensino fundamental de acordo com os valores percebidos pela verba do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

Art. 97-O abono do FUNDEF não se incorpora ao vencimento ou proventos do professor, para nenhum efeito legal como também não se constitui parcela integrante da remuneração para qualquer fim.

Art. 98- Ficam extintas todas vantagens não contempladas pelo novo Plano de Cargos e Carreira dos profissionais da Educação, salvo as que forem incorporadas parcialmente ou total com fundamentação na Legislação.

Art. 99 - A Administração pode enquadrar os profissionais da educação em jornada de trabalho superior a que vinham exercendo, por sujeição dos interesses individuais ao interesse público em prol da educação municipal, obedecendo o limite fixado na Legislação.

Art. 100 - A remuneração dos demais servidores do magistério público, será reajustada na mesma época e proporção dos demais servidores do Município.

Art. 101 - Fica garantido o pagamento do 13º salário, das férias e o recolhimento previdenciário dos professores, pedagogos, diretor e vice-diretor do ensino fundamental, na seguinte forma:

- I- 1/2 avos do valor da folha para garantir o pagamento do 13º salário;
- II - 1/3 de férias proporcionais;
- III- 21% do valor da folha para garantir o pagamento da contribuição previdenciária patronal e dos professores.

Parágrafo Único- Os valores descontados mensalmente acima serão depositados em conta- corrente específica, ficando vedado o uso do mesmo para outro fim.

Art. 102- A comprovação do efetivo exercício dos professores do ensino fundamental em sala de aula é de inteira responsabilidade do Secretário de Educação Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Art. 103- Os servidores lotados na Secretaria de Educação nos cargos de vigia, servente, merendeira, operador de computador, secretaria escolar, serviços gerais, apoio, auxiliar de administração e outros, têm o seu plano de carreira e remuneração assegurado no Quadro de Servidores dos Municípios.

Art. 104- O Estatuto do Servidor Público do Município, servirá de subsídio para garantia dos demais direitos dos servidores do Magistério Público, não contemplados nesta lei.

Art. 105 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do Município.

Art. 106- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim , em 2 de outubro de 2001.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO